

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROC. CEE Nº 4280/75

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO : Fixa normas para o processo de alterações de regimento do que trata

RELATOR : Cons. Alpínolo Lopes Casali

INDICAÇÃO Nº 141/75 - CTG - Aprov. em 3/12/72

A presente Indicação objetiva fixar algumas normas para o processo a que devem sujeitar-se as alterações a regimentos unificados de federações de escolas ou a regimentos de estabelecimentos isolados de ensino superior, integrantes do Sistema Estadual de Ensino.

As leis e decretos alterados, enquanto não publicados por revistas especializadas, com o texto anterior e posterior, constituem um tormento a todos quantos deles se utilizam como profissionais ou não.

Em São Paulo, graças, primeiro, ao Decreto Complementar nº 1, de 11 de agosto de 1969, e, a seguir, à Lei Complementar nº 60, de 10 de julho de 1972, as dificuldades, provenientes de alterações de leis e decretos, foram eliminadas.

A identificação de regimento unificado nas federações de escolas ou de regimentos dos estabelecimentos isolados de ensino superior é requisito essencial para sua organização e funcionamento para efeitos internos e externos.

Até agora as alterações regimentais vem se processando diferentemente e, na maioria das vezes, gerando maior trabalho aos Relatores e dificultando a identificação do texto regimental vigente.

Essa matéria está cabalmente disciplinada no Conselho Federal de Educação.

É chegada a hora do Conselho Estadual de Educação cuidar também da matéria, em benefício inclusive das federações de escolas e dos isolados de ensino superior.

Outros fundamentos da Indicação encontram-se implícitos ou explícitos no texto dos artigos do seguinte projeto de Deliberação;

"Deliberação-CEE nº

Fixa normas para o processo de alterações de regimentos de que trata.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições a de acordo com a Indicação-CEE nº 141/75,

Delibera:

Art.1º - Os requerimentos, devidamente fundamentado, dirigidos ao Conselho Estadual de Educação, submetendo à sua aprovação, alterações de regimentos unificados de federações de escolas ou regimentos de estabelecimentos isolados de ensino superior, vinculados ao Sistema Estadual de Ensino, devem estar instruídos:

- I - de um exemplar do regimento unificado ou do regimento em vigor;
- II - de três exemplares do regimento unificado ou do regimento com o texto, objeto da aprovação.

Parágrafo único: Quando se tratar de alterações parciais, será apresentado, em uma ou mais peças, de um lado, o texto em vigor, e, do outro, o texto pretendido.

Art.2º - O requerimento de que trata o artigo 1º será assinado, conforme o caso, pelo Presidente da Federação de escolas, conjuntamente com o Diretor da escola interessada, quando o seu regimento for o alterado, ou pelo Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior, quando autarquia de regime especial, ou, em conjunto com o representante legal da mantenedora, se esta for uma autarquia fundacional.

Art. 3º - As folhas dos documentos referidos nos incisos I e II do artigo 1º deverão estar autenticadas com a assinatura dos respectivos requerentes.

Parágrafo único: Se o regimento de escola, integrante de federação, for próprio, a autenticação de que trata o artigo será feita pelo Diretor, devendo, porém, o Presidente da Federação declarar, na última folha do regimento, o seu assentimento às alterações submetidas à aprovação do Conselho Estadual de Educação.

Art. 4º - Aprovada a alteração regimental, uma das três vias, autenticadas as folhas do regimento por meio de assinatura do Secretário Geral do Conselho Estadual de Educação, será entregue ao requerente, contra-recibo, enquanto a segunda via, igualmente autenticada, será encaminhada à Assessora Técnica, permanecendo a terceira via nos autos do protocolado.

Parágrafo único: Será anexada à primeira e segunda via do regimento exemplar da deliberação do Conselho Estadual de Educação, que aprovou a alteração regimental.

Art.5º - Quando a alteração regimental aprovada não coincidir parcial ou totalmente, com o texto da alteração apresentada pelo interessado, o Secretário Geral do Conselho Estadual de Educação providenciará a substituição das folhas das vias do regimento de que trata o inciso II do artigo 1º desta Deliberação por outras que contenham o texto afi-nal aprovado, observada a mesma numeração ou renumeradas as folhas, quando necessário.

Art. 6º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação".

Só; nada mais será preciso acrescentar para destacar a neces-sidade de uma Deliberação com idênticos objetivos daquela, cujo projeto ora é apresentado.

São Paulo, 10 de novembro de 1975

a) Alpínolo Lopes Casali - autor

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como sua Indica-ção o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Wladimir Pereira.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 12 de novembro de 1975

a) Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 3 de dezembro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente